



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.906320/2017-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.452 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente APIUNA COMERCIAL TEXTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.451, de 15 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 13971.906322/2017-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Pedidos de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMPs através dos quais a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável

pagamentos indevidos/a maior de IRPJ. Inicialmente, a Unidade de Origem negou o pedido e deixou de homologar as compensações haja vista ter chegado à conclusão pela inexistência de crédito disponível para fazer frente aos pagamentos pretendidos.

Irresignada com tal decisão, a Contribuinte ajuizou ação ordinária na Justiça Federal, requerendo o reconhecimento da extinção dos débitos objeto deste e de outros processos administrativos fiscais semelhantes; alternativamente, requereu a anulação dos despachos decisórios que deram origem a esses vários processos de cobrança.

O fundamento para a referida ação judicial foi calcado em erro na apuração das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, infladas com a inclusão do crédito presumido de ICMS, recebido a título de benefício fiscal na importação pelo Estado de Santa Catarina. Ao excluir os valores relativos ao crédito presumido do ICMS da base de cálculo dos respectivos tributos, teria verificado o pagamento a maior dos mesmos em determinado período.

A decisão judicial foi favorável à Contribuinte, nos seguintes termos:

*“(…) Logo, resta evidente que **os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ/CSLL e pelo PIS/COFINS**, pois não constituem renda, lucro, faturamento, receita ou acréscimo patrimonial, independentemente de o regime de tributação ser o do lucro real, presumido ou arbitrado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe.*

(…)

*Assim, vai acolhido aqui o pedido alternativo (item "d.2") deduzido pela autora, de **anulação dos atos decisórios proferidos nos processos acima identificados, para posterior reprocessamentos das declarações de compensação apresentadas, sem as restrições anteriormente impostas, quais sejam, exigência de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL/PIS e COFINS.***

(…)

III – DISPOSITIVO

*Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO RÉU, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, a, do CPC/15, para a) **reconhecer o direito da autora de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL, e b) anular os atos decisórios proferidos pela requerida nos processos administrativos nº 13971.906.316/2017-28, 13971.906.317/2017-72, 13971.902.118/2017-95, 13971.906.319/2017-61, 13971.906.320/2017-96, 13971.906.321/2017-31, 13971.906.322/2017-85, 13971.906.323/2017-20, 13971.907.015/2017-11, determinando o reprocessamento das declarações de compensação apresentadas, sem a exigência de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL/PIS e COFINS (…)***

Diante da decisão supra, a Autoridade Administrativa proferiu novo despacho decisório, revisando o anterior, porém reiterando o indeferimento do pedido e deixando de homologar as compensações declaradas. Desta feita, os fundamentos para o indeferimento do

pedido centraram-se na falta de demonstração da existência do crédito após as verificações realizadas pela Autoridade Fiscal tanto na DIPJ apresentada para o período de apuração do pagamento indevido, quanto na contabilidade do estabelecimento empresarial. Concluiu a Autoridade Administrativa que não foram encontrados na DIPJ e/ou na contabilidade “*valores de receita compatíveis com eventual pagamento a maior de tributos. Pelo contrário, o que resta contabilmente e fiscalmente demonstrado é que os valores recolhidos estão corretos*”.

Cientificada dessa segunda decisão, a Recorrente protocolou manifestação de inconformidade alegando o seguinte (em apertada síntese):

- a) A autoridade administrativa descumpriu flagrantemente a ordem judicial, emanada através da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5006040.47.2018.404.7205/SC, que determinou que a União Federal avaliasse a compensação efetivada através das presentes PER/DCOMPs (dentre outras), considerando a exclusão da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, os valores de créditos presumidos de ICMS;
- b) A União Federal reconheceu a procedência do pedido da ação ordinária (direito de excluir os valores de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) sem qualquer restrição quanto à forma de escrituração. Assim sendo, a ordem judicial deve ser cumprida nos termos em que deferida;
- c) Era dever do fiscal, ao cumprir a ordem judicial, analisar o direito creditório primando pelo cumprimento da verdade material, podendo, para tanto, ter intimado o contribuinte para apresentação das planilhas de apuração para análise do direito, mas o que se viu, foi que o indeferimento foi imediato, sem nenhum esforço na análise do direito creditório;
- d) A retificação da DIPJ é obrigação acessória e não afasta a realidade dos fatos, ou seja, de que os créditos utilizados para compensação decorrem do afastamento dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;
- e) No caso concreto, deve ser aplicado o **princípio da verdade material**, vez que a falta de cumprimento de uma obrigação acessória não pode ser utilizada para fulminar o direito creditório da contribuinte já reconhecido por decisão judicial. Neste sentido, fez referência a alguns precedentes do Conselho de Contribuintes;
- f) Afigura-se desproporcional e irrazoável a atitude da Receita Federal do Brasil em manter a glosa da compensação, depois de proferida decisão judicial reconhecendo o direito creditório da empresa, sem cumprir o que foi determinado, sob o único argumento da falta de retificação da DIPJ. Neste sentido, invocou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei 9.784/99;
- g) O direito ao crédito é incontroverso e para auxiliar na busca da verdade material, mesmo não intimada para tanto, a empresa apresenta nessa oportunidade as planilhas de levantamento do crédito utilizado na compensação;

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente o recurso, basicamente pelos seguintes fundamentos:

No entanto, com base nas declarações apresentadas pela própria contribuinte (DIPJ e DCTF) não restou evidenciado que: a) no mês em que foi apurado o suposto crédito a contribuinte tenha recebido valores a título de créditos presumidos de ICMS; b) que eventuais valores recebidos a este título tenham sido incluídos na base de cálculo e, portanto, mereceriam ser dela excluídos, visando dar cumprimento à decisão judicial; c) que a contribuinte tenha recolhido valores a título de IRPJ a maior em relação aos valores efetivamente devidos, conforme declarado pela contribuinte em sua correspondente DIPJ.

Em suma, a decisão recorrida nada mais fez do que ratificar o despacho decisório no que concerne à falta de demonstração por parte da Recorrente do efetivo crédito a que alude ter direito.

Ainda insatisfeita com o deslinde do processo, a Contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF através do qual repete os mesmos termos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida fundamentaram a denegação do pedido na falta de demonstração do direito creditório pretendido. A Autoridade Administrativa analisou as declarações entregues pela Recorrente (DCTF e a DIPJ) bem assim a escrituração contábil, não obtendo sucesso em identificar a liquidez e certeza do crédito. Já a decisão recorrida não considerou suficientes os argumentos e os documentos (planilhas) trazidos na manifestação de inconformidade, reafirmando a carência na demonstração do crédito.

O recurso voluntário não dialoga com a decisão recorrida, repetindo, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos contidos na manifestação de inconformidade. Assim, adoto como minhas razões de decidir os fundamentos da própria decisão recorrida, com a qual me alinho inteiramente, conforme cada um dos pontos tratados a seguir.

A contribuinte obteve decisão judicial definitiva que reconheceu o seu direito de excluir o valor do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL. Diante de tal decisão, a Autoridade administrativa revisou o despacho decisório inicialmente proferido, analisando o pedido conforme as informações de que dispunha, mormente as declarações DIPJ e DCTF, bem assim a escrituração contábil.

Da análise da DIPJ, não restou demonstrado a existência de valores de receita compatíveis com eventual pagamento a maior de tributos. Ao contrário, constatou a Autoridade Fiscal que, sob os aspectos contábil e fiscal, os valores recolhidos pela contribuinte estavam corretos, inexistindo qualquer valor pago indevidamente passível de compensação.

Portanto, o argumento da defesa de que a Autoridade Fiscal teria desrespeitado a decisão judicial é totalmente improcedente. Isso porque em nenhum momento se questionou o mérito do alegado crédito, devidamente reconhecido pela Justiça; questionou-se, isso sim, sua existência de fato.

A Recorrente não conseguiu demonstrar, de forma clara e objetiva, sequer ter auferido receitas de subvenção governamental; também não ficou demonstrado que tais receitas teriam integrado os demonstrativos fiscais e contábeis, devendo deles serem excluídas. Simples planilhas, a exemplo das apresentadas na fase de contestação ao despacho decisório, desacompanhadas dos registros contábeis respectivos, não são hábeis a comprovar o direito alegado.

O direito à dedução do crédito presumido de ICMS da base de cálculos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foi garantido à Recorrente e quanto a isso não há discussão, entretanto isso não é suficiente para homologar eventuais compensações que se utilizem do tal indébito.

Faz-se necessário apurar, para cada período de apuração em que se deixou de fazer tais exclusões, o *quantum* exato dos tributos pagos a maior em decorrência do não exercício do direito, e isso a decisão judicial deixou bastante claro, ao determinar o “*reprocessamento das declarações de compensação apresentadas*”, o que não significa aceitar os valores declarados sem fazer qualquer tipo de verificação quanto à sua existência, suficiência e disponibilidade.

Conforme bem dito pela decisão recorrida, “*não houve flexibilização de nenhum outro requisito legal ou regulamentar relativo ao reprocessamento das declarações de compensação em apreço. Em outras palavras, a análise das presentes DCOMPs deve ser realizada pela autoridade administrativa com observância plena e integral das normas legais pertinentes a declarações desta natureza, com a única exceção da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ*”.

Assim procedeu a Autoridade Administrativa, ao procurar verificar a existência de valores passíveis de restituição/compensação por parte da contribuinte, sem a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo dos tributos federais, adotando, entretanto, os ditames estabelecidos na legislação tributária que rege o instituto do ressarcimento/restituição/compensação.

Em relação à alegação de inobservância do princípio da verdade material, não vejo reparos, também, a fazer em relação à decisão recorrida. Da análise dos autos verifica-se que a Autoridade Administrativa utilizou-se das informações de que dispunha para firmar sua convicção.

Não houve, como quer fazer crer a Recorrente, um “indeferimento imediato, sem nenhum esforço na análise do direito creditório”. Foram examinadas as declarações de que se dispunha e a contabilidade da Recorrente.

Diferentemente do que alega a Contribuinte, o indeferimento do pedido não se deu única e exclusivamente pela falta de retificação da DIPJ, mas sim pelo conjunto da obra, ou seja, a falta de convergência das informações disponíveis com o alegado crédito. E essas informações disponíveis levaram tanto a Autoridade Fiscal, quanto a Autoridade Julgadora de 1ª instância à mesma conclusão, qual seja, a de que “*os valores recolhidos pela contribuinte estavam corretos, mesmo sem considerar a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ (conforme determinação judicial)*”.

Além do mais, o princípio da verdade material não deve ser visto como algo absoluto, pois de modo algum pode vir a impactar o adequado andamento do processo. Para sua correta aplicação devem concorrer ambas as partes e, no caso concreto, vejo que falhou justamente a maior interessada, a própria Contribuinte, que não foi capaz, nem em sede

de recurso voluntário (3ª instância de apreciação do pedido) de trazer novos elementos que pudessem ao menos gerar uma dúvida na cabeça do julgador a respeito do seu alegado direito. Limitou-se a Contribuinte a repetir os termos da manifestação de inconformidade, que já havia sido rechaçada justamente pela ausência de provas da existência do crédito declarado na PER/DCOMP.

Conclui-se, portanto, da mesma forma como já dito pela decisão recorrida, que o princípio da verdade material foi devidamente observado e, por consequência, também atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo* e nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente Redator